



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Elaboração Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

SÓ OS ARTIGOS PARA DESTAQUE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Ministério Público instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração.

Parágrafo único. **As salas reservadas ao Ministério Público, em próprios públicos, deverão ser privativas, condignas e permanentes. (destaque ver no final).**

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS

Art. 5º. São órgãos do Ministério Público:

I - de Administração Superior:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça;

— III - de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;

b) **o Colégio de Procuradores de Justiça (destaque ver no final);**

c) o Conselho Superior do Ministério Público;

d) os Procuradores de Justiça

e) os Promotores de Justiça;

IV - Auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

c) a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e a Improbidade Administrativa (CCIA);

d - os Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial (NUCEAPs);

e - o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO)

f - a Ouvidoria;

g- a Comissão de Elaboração Legislativa;

h- a Comissão de Concurso;

i) os órgãos de Apoio Administrativo;

j - o Centro de Controle Orçamentário;

k ou l) os Estagiários.

Parágrafo único. Os órgãos colegiados de Administração Superior terão o tratamento de Egrégio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros do Ministério Público em exercício há pelo menos cinco anos, maiores de trinta anos de idade e constantes em lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo. (destaque ver no final).

§ 1º. Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse.

§ 2º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal e secreto de todos os integrantes da carreira, vedado o voto postal ou por procuração.

§ 3º. Serão incluídos na lista tríplice os três candidatos mais votados e, em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba e, por fim, o mais idoso.

§ 4º. Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça instituirá comissão eleitoral e disporá sobre a regulamentação da eleição que deverá ocorrer trinta dias antes do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado, e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na mesma data. (destaque)

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça ficará afastado de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal inafiançável, desde o recebimento, pelo Tribunal de Justiça, da denúncia ou queixa-crime;

II - no procedimento de destituição, a juízo do Colégio de Procuradores de Justiça, por deliberação, no mínimo, de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o afastamento será de cento e vinte dias e, no do inciso II, de sessenta dias, findos os quais cessa o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.(destaque)

Art. 15. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, convocar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:

a) os projetos de alteração desta lei;

b) os projetos de criação, transformação e extinção de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

c) a proposta orçamentária anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e os cargos dos serviços auxiliares, bem como praticar os atos de provimento derivado em todas as suas modalidades;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - designar membros do Ministério Público para:

a) ocupar função de confiança junto aos órgãos da Instituição;

b) atuar em plantão previsto em lei;

c) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória;

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com consentimento deste, na forma desta Lei;

f) exercer, através de ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público;

g) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

h) para coordenar as atividades do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, designar Procurador, devendo a designação recair sobre Procurador de Justiça, ouvindo o

**Colégio de Procuradores de Justiça (lembrar quando chegar na definição do GAECO).
(destaque)**

- IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;
- X - decidir, quando lhe couber, processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis;
- XI - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente à atuação uniforme;
- XII - encaminhar ao presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para o preenchimento de vaga de desembargador destinada a membro do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal;
- XIII - despachar o expediente relativo ao Ministério Público e fornecer informações sobre os serviços prestados;
- XIV - presidir a Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;
- XV - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a Comissão de Concurso;
- XVI - prorrogar os prazos de posse e início de exercício, na forma prevista nesta lei;
- XVII - representar, de ofício ou por provocação do interessado, à Corregedoria-Geral da Justiça sobre falta disciplinar de magistrado ou de serventuário da Justiça;
- XVIII - fazer publicar, no mês de fevereiro de cada ano, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público, com a data de posse de seus integrantes e a ordem de antiguidade;
- XIX - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público;
- XX - alterar, na dotação orçamentária do Ministério Público, os recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;
- XXI - propor a abertura de crédito, na forma da legislação vigente;
- XXII - celebrar convênios com os Chefes do Executivo Municipal, para atendimento das necessidades da Instituição na instalação de Promotoria de Justiça nas respectivas comarcas, bem como com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, no interesse da Instituição;
- XXIII - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados de administração superior;
- XXIV - requisitar de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício de justiça as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- XXV - determinar instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
- XXVI - determinar, sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos;
- XXVII - expedir carteira de identidade dos membros do Ministério Público;
- XXVIII - deferir o compromisso e posse dos estagiários, designando-os para funcionar junto aos órgãos do Ministério Público;
- XXIX - baixar normas administrativas oriundas dos órgãos de Apoio Administrativo, de acordo com a conveniência do serviço e através da Diretoria-Geral do Ministério Público;
- XXX - homologar os processos de licitação ou a sua dispensa, nos termos da legislação pertinente;
- XXXI - contratar serviços de terceiros, na forma da lei;
- XXXII - criar equipes especializadas na primeira e na segunda instância e designar os seus membros;

XXXIII – avocar, **fundamentadamente**, inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;

XXXIV - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta lei;

XXXV - requerer a instauração de processo para verificação da incapacidade de magistrado, acompanhando-o e requerendo o que for a bem da Justiça;

XXXVI - reclamar ao Conselho Nacional de Justiça contra membro do Tribunal de Justiça do Estado e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior;

XXXVII - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal;

XXXVIII - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores auxiliares;

XXXIX - autorizar, fundamentadamente, em virtude de solicitação baseada em razão de interesse público, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício público, ouvido o representante do Ministério Público interessado (ver no final):(destaque)

XL - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei **ordinária (retirou)**;

XLI - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLII - conceder férias aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;

XLIV - delegar suas funções administrativas;

XLV - indicar membro do Ministério Público para substituir o Promotor de Justiça natural nas funções eleitorais, quando presentes as hipóteses de vacância, ausência, impedimento ou recusa justificada;

XLVI – provocar, quando julgar necessário, o Conselho Superior do Ministério Público para renovar a publicação de edital de vacância em que não houve interessado.

XLVII - elaborar e publicar relatório anual de atividades no Ministério Público, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XLVIII - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

§ 1º. É vedada a designação de membro do Ministério Público que importe em afastamento do exercício de sua titularidade, à exceção dos casos de convocação, de designação para as funções previstas nesta Lei e de excepcional autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Nos noventa dias que antecedam o pleito para a formação da lista triplíce destinada a escolha do Procurador-Geral de Justiça, o titular não poderá, sob pena de nulidade, realizar as designações previstas no inciso VIII, alínea “a” deste artigo, exceto nos casos de provimento em decorrência de morte, aposentadoria ou exoneração em caráter definitivo.

§ 3º. Feitas as indicações para o exercício de funções eleitorais, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a relação dos respectivos Promotores de Justiça à autoridade competente, para os fins de pagamento da verba indenizatória respectiva.

Art. 17. As deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo também a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, respeitadas as hipóteses de *quorum* qualificado previstas nesta Lei.

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

§ 2º. Nos julgamentos de recursos interpostos em processo administrativo disciplinar não terá direito a voto o membro do Ministério Público que houver integrado a comissão processante (**destaque – verificar como esta acontecendo no âmbito nacional**).

§ 3º. Para sua eficácia, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, **no órgão oficial**, no prazo de até quinze dias.

Art. 23. Ao Conselho Superior do Ministério Público incumbe:

I - escolher a lista sêxtupla, a ser enviada ao Tribunal de Justiça, para o fim de preenchimento de vaga de desembargador destinada ao Ministério Público, como dispuser resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

II - indicar, quando solicitado, membro do Ministério Público com mais de dez anos de carreira para concorrer à nomeação ao Conselho Nacional do Ministério Público, bem assim a escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça; (destaque) ?

III - expedir edital de vacância para preenchimento de cargo vago destinado à promoção ou remoção;

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplex, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

VI - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir as reclamações que tenham sido formuladas em até quinze dias contados a partir da publicação da lista respectiva;

VII - elaborar, no último trimestre do ano, a lista de Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VIII - deliberar sobre pedidos de opção, remoção, permuta e reversão de membros do Ministério Público;

IX - decidir sobre vitaliciedade de membros do Ministério Público;

X - decidir os processos administrativos disciplinares de sua competência (destaque);

XI - decidir sobre abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo e determinar sua imediata realização.

XII - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão do Concurso de ingresso na carreira;

XIII - aprovar normas complementares expedidas pela Comissão do Concurso, homologar o julgamento e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados para efeito de nomeação;

XIV - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVI - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

XVII - tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVIII - determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos (destaque):

XIX - aprovar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XX - fixar o valor da verba indenizatória por participação em comissão especial e por realização de serviço extraordinário de interesse da Instituição;

XXI - solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos membros da Instituição e sugerir a realização de correções e de inspeção para a verificação de eventual irregularidade do serviço;

XXII - decidir sobre o resultado do estágio probatório;

XXIII - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva localidade de sua atuação(**comarca**), inclusive de natureza pecuniária;

XXIV – autorizar, o Procurador-Geral a designar Promotor de Justiça para atuar em qualquer comarca, **em harmonia com o Promotor natural**, visando a dinamizar e imprimir maior eficiência da ação institucional, no combate aos crimes de responsabilidade e aos atos de improbidade administrativa, .

XXV - exercer outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo único. Para sua eficácia, as decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, **no órgão oficial**, no prazo de até quinze dias.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 24. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar inspeções e correções que digam respeito aos interesses do Ministério Público ou determiná-las, inclusive em ofício de justiça e estabelecimentos penais;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - determinar, de ofício ou por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro da Instituição, podendo aplicar a pena de advertência, na forma desta Lei;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público os processos administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba àqueles, respectivamente, decidirem:(destaque)

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

IX - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

X - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos em que funcione o Ministério Público;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

§ 1º. A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Os cargos comissionados dos órgãos de apoio administrativo da Corregedoria-Geral serão providos, após indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 25. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, **por igual período.**

§ 1º. Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo na segunda instância, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

§ 2º. A eleição ocorrerá trinta dias antes do término do mandato em curso e o eleito tomará posse e entrará no exercício perante o referido colegiado, no prazo legal (destaque).

§ 3º. Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse.

§ 4º. Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público por mais de sessenta dias consecutivos, o Colégio de Procuradores de Justiça realizará nova eleição no prazo de até quinze dias.

§ 5º. Cumprirá mandato integral de dois anos o Corregedor-Geral do Ministério Público que suceder aquele cujo mandato não concluir.

§ 6º. Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, como também nas faltas ou impedimentos do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo.

§ 7º. São inelegíveis para o cargo de Corregedor Geral do Ministério Público aqueles que já o tenham exercido **(destaque)**;

§ 8º. Na hipótese de todos os Procuradores de Justiça terem exercido o cargo de Corregedor-Geral, a escolha devesse incidir sobre aquele que tiver exercido o cargo em período anterior aos períodos dos demais **(destaque)**.

Art. 45. Em matéria criminal, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, quando necessário à propositura da ação penal pública;

III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais ou se designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - requerer, nos crimes de ação penal privada, a nomeação de curador especial para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de dezoito anos, deficiente ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquele;

V - inspecionar os estabelecimentos prisionais, carcerários e penitenciários existentes na comarca, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Corregedor-Geral do Ministério

Público, adotando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

VI - contra-arrazoar os recursos interpostos, como Promotor de Justiça natural, quando haja protesto pelo oferecimento das razões em superior instância;

VII - manifestar-se sempre sobre a concessão de liberdade provisória;

VIII - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constantes dos autos;

IX - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o fim de cumprimento da pena;

X - diligenciar a remoção do detento que manifeste sinais evidentes de enfermidade mental, a fim de ser submetido a exame em casa de custódia e tratamento;

XI - promover a unificação das penas impostas aos condenados; **(destaque)**

XII - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devam compor o Tribunal do Júri;

XIII - relatar ao Procurador-Geral de Justiça os casos de providência especial;

XIV - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para a sua composição;

XV – exercer o controle externo da atividade policial, podendo:

a) – instaurar e instruir procedimentos administrativos, adotando as providências cabíveis; **(destaque)**

b) - requisitar a instauração de inquéritos policiais e o cumprimento de outras diligências investigatórias;

c) - examinar quaisquer documentos relativos à atividade-fim da polícia, podendo extrair ou requisitar cópias;

d) – fiscalizar o cumprimento das requisições do Ministério Público e dos mandados de prisão;

e) – exercer o controle da regularidade do inquérito policial e de outros procedimentos;

f) – atuar junto aos órgãos corretores da polícia civil e militar e recomendar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinados a apurar fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial;

g) – requisitar ou recomendar à autoridade competente a adoção de medidas capazes de sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de autoridade decorrentes do exercício da atividade policial;

h) – velar para que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra o preso sejam imediatamente comunicados pela autoridade policial a quem de direito, com a consequente remessa de cópia dos documentos pertinentes; **(destaque)**

i) – entrar e permanecer, a qualquer momento, em todos os locais onde se realizem atos policiais vinculados à persecução penal ou à coleta de provas e adotar as providências pertinentes;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 57. O Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça ou, excepcionalmente, dentre Promotores de Justiça, da entrância correspondente a sua sede.(destaque)

Seção IV

Destaque para toda seção

Dos Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial – NUCEAP's

Art. 67. Os Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial são órgãos auxiliares destinados a exercer a coordenação e o acompanhamento das atividades relacionadas com a celeridade e a eficiência da persecução criminal e com o respeito aos direitos fundamentais do cidadão e são:

I - instalados nas comarcas cujas sedes tenham população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - integrados, cada um deles, por um coordenador designado pelo Procurador-Geral de Justiça e por dois Promotor de Justiça.

Parágrafo único. - Nas demais comarcas, o controle externo da atividade policial é exercido pelos promotores de justiça nela lotados.

Art. 68. Incumbe aos Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial:

I – exercer, através de seus integrantes, na forma da lei e em toda plenitude, o controle externo da atividade policial, com o acompanhamento de inquéritos e demais diligências investigatórias, elaborando orientações normativas;

II - promover a integração harmônica entre os órgãos de segurança e os Promotores de Justiça;

III - promover a distribuição dos inquéritos policiais e procedimentos aos membros do Ministério Público que os integram;

IV – elaborar banco de dados e estatísticas permanentes, mapeando as zonas de maior incidência criminógena, estabelecendo perfis sócio-criminais e gráficos mensais e anuais referentes aos procedimentos em trâmite e às denúncias oferecidas;

V – dirigir os trabalhos dos estagiários;

VI – supervisionar o desempenho das atividades de seus servidores;

VII – exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Art. 69. Os Núcleos de Controle Externo da Atividade Policial receberão, diretamente da polícia judiciária, todos os inquéritos policiais e demais procedimentos criminais de sua atribuição, exceto os que tratem de crimes eleitorais, os que importem em ação penal privada e os afetos ao Juizado Especial Criminal.

Seção VIII

Da Coordenadoria Recursal

destaque

Art. 74. A Coordenadoria Recursal terá atuação na segunda instância, incumbindo-lhe o assessoramento aos Procuradores de Justiça na interposição de recursos.~~a interposição de recursos judiciais, conjuntamente e em harmonia com o Procurador de Justiça que funcionou no processo.~~

§ 1º. A instalação da Coordenadoria Recursal dar-se-á por ato do Procurador Geral, mediante prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça;

§ 2º. A Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que autorizar a instalação da Coordenadoria Recursal, disciplinará a sua organização e o seu funcionamento.

Seção IX

Da Comissão de Concurso

Art. 75. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, será constituída de membros do Ministério Público, de um jurista de reputação ilibada, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, e de seus respectivos suplentes. (destaque)

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público indicará, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais alta entrância, dois representantes com seus respectivos suplentes e um jurista de reputação ilibada com seu respectivo suplente, para compor a Comissão de Concurso. (destaque)

§ 2º. A indicação de que trata o parágrafo anterior é feita com antecedência mínima de um mês da data de publicação do edital; (destaque)

§ 3º. A Comissão de Concurso será secretariada por um membro do Ministério Público designado pelo Presidente; (destaque)

§ 4º. Não poderão participar da Comissão de Concurso os membros do Conselho Superior, ressalvada a participação do Procurador-Geral de Justiça. (destaque)

Art. 91. A Comissão do Concurso deverá ser constituída do Procurador-Geral de Justiça, que será o seu Presidente, de três membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou seu substituto legal. (modificar o art 75)

Art. 96. O concurso constará das seguintes provas:

I - preambular, de caráter eliminatório, com duração de cinco horas, que constará de formulação de questões objetivas sobre as matérias principais e complementares previstas no artigo 90;

II - escrita, que será eliminatória e realizada em duas etapas, em dias sucessivos, sendo a primeira etapa com duração de quatro horas, destinada à elaboração de uma denúncia ou de uma petição inicial de ação civil pública, e a segunda, com a mesma duração, reservada a questões subjetivas sobre as matérias principais;

III – oral e pública, que será eliminatória e constará de arguição do candidato, por tempo não superior a dez minutos para cada examinador, sobre pontos das matérias principais do programa, sorteado no momento do exame;

IV - de prática de tribuna, pública e apenas (também) **(classificatória)** eliminatória -retirou, que constará de sustentação oral, com duração de quinze minutos, sobre caso prático de julgamento em plenário de Tribunal do Júri.

Nova redação: IV - de prática de tribuna, pública e apenas **classificatória**, que constará de sustentação oral, com duração de quinze minutos, sobre caso prático de julgamento em plenário de Tribunal do Júri.

§ 1º. Será selecionado na prova preambular (o candidato que obtiver nota mínima igual ou maior a cinco). número de candidatos correspondente a não mais que dez vezes o número de cargos iniciais da carreira, observada a necessidade de obtenção da nota mínima estabelecida no

§ 2º do art. 98 desta Lei.

Nova redação: § 1º. Será selecionado na prova preambular o candidato que obtiver nota mínima, igual ou maior a cinco.

§ 2º. Na prova preambular, havendo igualdade de notas dos candidatos concorrentes à última vaga a ser preenchida, considerar-se-ão selecionados todos os candidatos empatados. (Eliminar)

com a eliminação do § 2º, o 3º passa ser o 2º e § 4º passa a ser o § 3º.

§ 2º § 3º O exame psicotécnico e o de saúde serão exigidos dos aprovados na prova oral, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica. (destaque)

§ 3º § 4º. Concluídos os exames referidos no parágrafo anterior, os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso. (destaque)

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 103. Os membros do Ministério Público somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compromisso e tomarem posse: verificação

I - o Procurador-Geral de Justiça, perante o Governador do Estado, em sessão solene.

II - os Procuradores de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de nomeação e nos demais casos de provimento, o prazo para posse é de trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Procurador-Geral de Justiça. (destaque)

Seção III

Das Promoções

Art. 122 - Não será apreciado o pedido de inscrição do candidato que:

I - não esteja com o serviço em dia;

II - não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria de Justiça;

III - não tenha sido reabilitado de pena disciplinar;

IV - tenha sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado, observadas as condições da reabilitação no processo penal; (destaque)

V - tenha sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgada; (destaque)

VI - não resida na comarca de sua lotação, ressalvada a hipótese de autorização fundamentada do Procurador-Geral de Justiça.

VII - estiver exercendo função estranha à instituição;

VIII - Não atenda a outros critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Conselho Superior do Ministério Público

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 135 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções e gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após confirmação no cargo, decorridos dois anos de exercício (destaque);

II - inamovibilidade, salvo em necessidade de remoção por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de subsídio.

§ 1º. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 197 desta Lei.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização de um terço do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. Autorizada a ação civil para decretação da perda do cargo, e em se tratando de membro do Ministério Público aposentado voluntariamente, será automaticamente tornada sem efeito a respectiva aposentadoria.

TÍTULO IV

DO SUBSÍDIO, VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

CAPÍTULO II

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 152. Pelo exercício dos mandatos, dos cargos comissionados e das funções de confiança adiante discriminados será atribuída parcela indenizatória, calculada sobre o subsídio, não incorporável, sem prejuízo das vantagens auferidas em igualdade com os demais membros do Ministério Público, em percentuais a serem fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça:

I - Procurador-Geral de Justiça;

II - Subprocuradores-Gerais de Justiça;

- III - Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV - Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;
- V - Promotores Corregedores;
- VI - Assessores Técnicos;
- VII - Coordenador de Centro de Apoio Operacional;
- VIII - Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IX - Integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado;
- X - Coordenador de Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (destaque);**
- XI - Ouvidor do Ministério Público.
- XII – Coordenador de Procuradoria.
- XIII – Coordenador de Promotoria.

Art. 193. A remoção compulsória somente se fará por interesse público, mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

§ 1º. A existência de interesse público determinante da remoção compulsória será reconhecida, obrigatoriamente, quando o procedimento funcional do membro do Ministério Público, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou da demissão, for incompatível com o bom desempenho da função ministerial. **Destaque**

§ 2º. Entende-se como incompatível com o bom desempenho da função ministerial:

I – a revelação de desídia habitual no desempenho das atribuições;

II - a prática de ato de notória incontinência pública ou inconciliável com o decoro do cargo.

§ 3º. O Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que decidir pela remoção compulsória, decidirá também sobre a oportunidade de provimento em outro cargo.

§ 4º. Serão asseguradas ao removido compulsoriamente as vantagens integrais, enquanto não obtiver nova titularidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento de sessão do Tribunal do Júri ou de audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá um trinta avos do subsídio por cada dia em que ocorra ato adiado.